



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 722
DECISÃO: PL Nº 105/2023
Processo: 1164054/2022
Interessado: SAULO FREIRE DE ARAÚJO
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 722, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, nº 309/2022, que manteve a penalidade máxima devido à autuação por exercício ilegal por Pessoa Física de Construção de Clínica Oftalmológica com 01 (um) pavimento e área construída de 144m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviço Público ou Privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o Art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 30/08/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução nº 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 30/08/2022; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo considerado revel, e portanto, foi aplicada a multa no seu patamar máximo; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador da infração, conforme RRT elaborada em 08/09/2022; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 03/01/2022, dentro do prazo; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo autuado, apresenta a RRT devidamente registrada no CAU/BR; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador foi eliminado através de RRT, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J....Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÓRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO**

[Assinatura]




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ; do Suplente: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023


Eng.Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-